



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013277-23.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DONIZETI BENEDITO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1013277-23.2023.8.26.0564

Apelante: Donizeti Benedito Alves

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 433

Apelação cível. Relação de consumo. Serviços de telefonia. Alegação de cobrança indevida por parte da prestadora de serviços. Sentença de improcedência do pedido autoral e procedência do pedido reconvenicional de declaração de regularidade das cobranças. Contratação comprovada pela ré. Autor que não impugnou especificamente os documentos que comprovam a contratação. Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório. Inexistência de cobrança indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada por Donizeti Benedito Alves contra Telefônica Brasil S/A, que pleiteava a declaração de inexistência de dívidas, a nulidade do apontamento do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. De outro lado, julgou procedente a reconvenção formulada pela ré, *“reconhecendo a legitimidade da cobrança, condenar a requerente ao pagamento dos débitos impugnados (R\$ 179,96 - fls. 114), bem como a verba honorária fixada em 20% sobre o valor da reconvenção.”*

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado. Alega que a requerida não comprovou a contratação, apresentando meras telas sistêmicas. Pleiteia a procedência total dos pedidos, com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais (fls. 268/276).

Contrarrazões às fls. 280/286.

Recurso tempestivo e isento de preparo, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 287).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 290.

Termo de transferência de relatoria (fl. 300).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que se verifica, houve o ajuizamento de ação com pedidos declaratório de inexigibilidade de débito e indenizatório por danos morais.

Narra o autor que foi surpreendido, ao consultar seu score como consumidor, com dívidas advindas de linha telefônica de serviço desconhecido, nunca contratado. De sua parte, afirma a ré que o nome do autor não está negativado, conforme consulta ao Serasa (fls. 92), que há provas da contratação em loja física da vivo (fls. 98/100) e que localizou faturas em nome do autor. Formulou, portanto, pedido reconvenicional com objetivo de declarar exigíveis tais faturas.

Em tal contexto, define-se a controvérsia na efetiva adesão do autor ao serviço oferecido pela ré. E, com base nos elementos constantes nos autos, não assiste razão ao autor, pese o reconhecimento de se tratar de relação de consumo, o que faz militar a seu favor todos os princípios esculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Diante do quadro fático ora retratado, bem como da aplicação do CDC ao caso em tela, a ré deveria, para se desincumbir do ônus probatório de comprovar a regularidade da prestação de seus serviços, apresentar elementos que evidenciassem a contratação. E assim o fez.

A ré trouxe aos autos, ao contrário do que pugna a apelação, não somente as telas sistêmicas, mas sim contrato devidamente assinado (fls. 98/99 e 125/126), com assinatura que condiz com documento de identificação do autor (fls. 128/129) e foto do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor em loja física no momento da contratação (fls. 130).

Frise-se, ainda, mesmo após a juntada do contato em que oferecida o suposto serviço, a parte autora não postulou, em juízo, a realização de perícia para atestar a veracidade da assinatura, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nem mesmo impugnou o documento especificamente, ao aduzir, genericamente, que “*a parte não traz aos autos o contrato assinado pelas partes*” (fls. 230).

Em suma, a ré se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 373, II, do CPC, enquanto o autor não se desincumbiu de seu ônus quanto a fatos constitutivos de seu direito, deixando também de impugnar especificamente os documentos apresentados.

Como pontuado de maneira acertada pela r. Sentença:

“No caso dos autos, não há como sustentar que as alegações do autor sejam verossímeis para autorizar a inversão do ônus da prova. Isso porque, além de genéricas, não estão acompanhadas de documentos capazes de comprová-las. A pretensão formulada na inicial, desta feita, não prospera. Por outro lado, reconhece-se a procedência da reconvenção, na medida em que a empresa ré demonstrou a origem da dívida, legitimando, assim, sua cobrança (fls. 125/130)” (fls. 264)

Assim, não se mostra presente qualquer tipo de conduta irregular ou abusiva por parte da ré, deixando o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar minimamente, ainda que no bojo de uma relação de consumo, os fatos por ela ventilados.

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal, inclusive desta C. Câmara, em casos análogos:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de desconhecimento da**

origem do débito que culminou com a negatização do nome da autora. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas. Eficácia probatória concedida pelo art. 425, V, do CPC. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da recorrente. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar. Ré que se desincumbiu de seu ônus, apresentando os documentos que comprovam a relação jurídica e a origem da dívida (art. 373, II, CPC), que não foram devidamente impugnados pela autora, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito ou em indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1117767-04.2021.8.26.0100; Relator(a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/10/2024; Data de Publicação: 29/10/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS – Alegação de desconhecimento do débito – Ré que comprovou a existência da relação jurídica entre as partes e a constituição do débito – Autor que persiste no argumento de não comprovação da constituição do valor negativado – Pagamento das faturas juntadas – Comprovação – Inexistência - Litigância de má-fé caracterizada – Multa mantida – Ação improcedente – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056389-57.2015.8.26.0100; Relator(a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 13/06/2016; Data de Publicação: 13/06/2016)

Entende-se, assim, que o serviço foi contratado pelo apelante, que não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, enquanto a ré comprovou a celebração do negócio jurídico.

Correta, portanto, a solução adotada na sentença, com a improcedência da demanda e a procedência do pedido formulado em reconvenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é caso de majoração dos honorários sucumbenciais, a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que já estipulados em 20% sobre o valor da reconvenção, ressalvada a gratuidade concedida ao autor/apelante.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator